



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAPRE nº 509/2020
Ref.: Mensagem de nº 33/2020

Armação dos Búzios, 01 de julho de 2020.

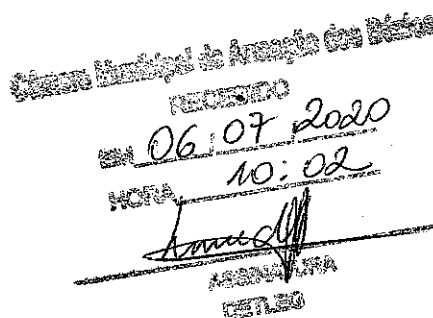
Senhora Presidente;

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem de nº 33/2020, que *Institui para os servidores Públicos Municipais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda Adicional de Estímulo à Arrecadação de Tributos (AEAT), e dá outras providências*”.”.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ GRANADO/NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito



À
Sua Excelência Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 33/2020

Armação dos Búzios, 01 de julho de 2020.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e respectivo Projeto de Lei em anexo, que *“Institui para os servidores Públicos Municipais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda Adicional de Estímulo à Arrecadação de Tributos (AEAT), e dá outras providências”*.

Trata-se de projeto de lei de grande relevância, na medida em que institui o Adicional de Estímulo à Arrecadação de Tributos, sendo esta, uma vantagem individual e variável aos servidores Fazendários e efetivos, comissionados e ao pessoal de apoio em efetivo exercício lotados na Secretaria Municipal de Fazenda.

Insta destacar que instituir o AEAT através do presente Projeto de Lei, *mister* se faz necessário, pois, tem como objetivo estimular o crescimento da receita própria de tributos Municipais.

São estas, Senhora Presidenta e Senhores Vereadores, as razões que justificam a apresentação do vertente projeto, que, estou certo, merecerá dos ilustres Edis a sempre acurada e percuciente análise.

Tendo em vista o recesso parlamentar e o disposto no art. 79, XXV, da Lei Orgânica Municipal, fica convocada a Câmara Municipal de Armação dos Búzios para deliberar a proposição em tela em sessão extraordinária do Plenário.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em Regime de Urgência.

Aproveito para reafirmar à Vossas Excelências minhas demonstrações de elevada consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. /2020.

Institui para os servidores Públicos Municipais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda Adicional de Estímulo à Arrecadação de Tributos (AEAT), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

TÍTULO I

Do Adicional de Estímulo à Arrecadação de Tributos

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Estímulo à Arrecadação de Tributos (AEAT), no intuito de estimular o crescimento real da receita própria de tributos municipais (IPTU, ISSQN, ITBI, CONTRIBUIÇÕES, TAXAS E DÍVIDA ATIVA).

Art. 2º O AEAT é uma vantagem individual, inteiramente variável, devida aos Servidores Agentes Fazendários, Agentes Administrativos, comissionados, e ao pessoal de apoio em efetivo exercício e lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e fixados nesta Lei.

Art. 3º O AEAT será apurada mensalmente, para fins de pagamento, sendo fixados em até 1000 (Um Mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) para os servidores Agentes Fazendários, e de até 300 (Trezentos) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), para os demais servidores elencados no Art.2º, tendo como base o superávit de arrecadação própria, com base nos critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei e de acordo com a avaliação funcional individual constante nos respectivos Anexos.

Art. 4º O superávit será apurado mediante comparação do exercício anterior, comparado com a mesma competência do exercício vigente.

TÍTULO II

Dos Recursos e Teto Remuneratório dos Integrantes da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º Os valores considerados para pagamento da AEAT serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados no superávit apurado em cada mês, tomando por base o incremento na arrecadação dos Tributos Municipais (IPTU, ISSQN, ITBI, CONTRIBUIÇÕES, TAXAS E DÍVIDA ATIVA).

Art. 6º Os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda quando em exercício de cargo em comissão ou função gratificada e lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, farão jus ao recebimento da AEAT, observando o máximo permitido no art. 3º, desta Lei, não podendo em nenhuma

hipótese sua remuneração bruta ultrapassar ao valor da remuneração do Secretário Municipal de Fazenda.

TÍTULO III

Da Comissão Avaliadora do Desempenho Funcional (CADEF)

Art. 7º Fica Instituída a Comissão Avaliadora do Desempenho Funcional (CADEF) com a finalidade de avaliar as atividades e o desempenho funcional.

§ 1º. A CADEF será composta pelo Secretário Municipal de Fazenda, Sub-Secretário Municipal de Fazenda, as Chefias Imediatas que exercem Função Gratificada ou Cargo em Comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. São Atribuições da CADEF:

- a) A avaliação do desempenho individual dos servidores abrangidos por esta Lei;
- b) Atribuir pontuação mensal para fins do recebimento da AEAT, conforme os critérios estabelecidos nos Anexos I e II, desta Lei;
- c) Apuração do superávit de arrecadação através de relatórios mensais.

TÍTULO IV

Do Afastamento

Art. 8 Não será considerado como efetivo exercício, para efeito de percepção do Adicional de Estímulo à Arrecadação de Tributos (AEAT), o afastamento em virtude de:

- I. Férias;
- II. Convocações especiais previstas em lei;
- III. Licença para tratamento de saúde do funcionário;
- IV. Licença a gestante, a adotante e paternidade;
- V. Para desempenho de mandato classista;
- VI. Licença prêmio;
- VII. Acidente em serviço;
- VIII. Falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro(a), enteado menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IX. Missão oficial;
- X. Licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente ou descendente;
- XI. Faltas sem atestado médico;
- XII. Suspensão funcional.

Parágrafo único. No mês em que ocorrer o afastamento previsto neste artigo, a Comissão Avaliadora do Desempenho Funcional (CADEF) irá avaliar as atividades e o desempenho funcional em relação aos dias trabalhados, abatendo-se da pontuação mensal, para fins do recebimento da AEAT, o número de dias de afastamento.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 9 Ficam excluídos da AEAT, os Agentes Fiscais Fazendários e demais cargos abrangidos pela Lei de Gratificação de Produtividade.

Art. 10. O Secretário Municipal de Fazenda remeterá os mapas de pontuação e gratificação constantes nos Anexos I e II desta Lei ao setor de Recursos Humanos com os dados e valores a pagar determinados pela CADEF.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, de de 2020.

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

ANEXO I

MAPA DE AVALIAÇÃO E ADICIONAL FUNCIONAL INDIVIDUAL

SERVIDOR:

MATRÍCULA:

DEPARTAMENTO:

AVALIAÇÃO FUNCIONAL					LIMITE DE PONTUAÇÃO	PESO	PARECER DA AVALIAÇÃO	
	QUESITO	PONTO	PESO	TOTAL	PONTUAÇÃO			
I	Assiduidade		2	0	de 0 a 10	2	0 a 40	INSATISFATÓRIO
II	Disciplina		1	0	de 0 a 10	1		
III	Iniciativa		2	0	de 0 a 10	2	41 a 80	SATISFATÓRIO
IV	Produtividade		3	0	de 0 a 10	3		
V	Responsabilidade		2	0	de 0 a 10	2	81 a 100	PLENAMENTE SATISFATÓRIO
Pontuação Total		0						

ANEXO II

ADICIONAL FUNCIONAL INDIVIDUAL PARA OS SERVIDORES ELENCADOS NO Art. 2º EXCETO OS AGENTES FAZENDÁRIOS.

PLANILHA DE CÁLCULO DA AEAT		PLANILHA DE CONVERSÃO SUPERÁVIT/UPFM		VARIACÃO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO SUPERÁVIT DE ARRECADAÇÃO
MÊS / ANO BASE		DO SUPERÁVIT	DA UPFM	Até 40 pontos = 0%
		de 1% à 3%	200 UPFM	de 41 à 60 pontos = 60%
A) ARRECADAÇÃO DO MÊS VIGENTE		de 3,01 à 6%	250 UPFM	de 61 à 70 pontos = 70%
B) ARRECADAÇÃO DO MÊS DE REGÊNCIA DO EXERCÍCIO ANTERIOR		acima de 6,01%	300 UPFM	de 71 à 80 pontos = 80%
SUPERÁVIT (A-B)	R\$ -			de 81 à 90 pontos = 90%
% SUPERÁVIT	#DIV/0!			de 91 a 100 pontos = 100%
PONTUAÇÃO	VALOR INDIVIDUAL EM UPFM	VALOR INDIVIDUAL EM R\$		
0		R\$ -		

ANEXO III

ADICIONAL FUNCIONAL INDIVIDUAL PARA OS SERVIDORES AGENTES FAZENDÁRIOS.

PLANILHA DE CÁLCULO DA AEAT		PLANILHA DE CONVERSÃO SUPERÁVIT/UPFM		VARIACÃO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO SUPERA- VIT DE ARRECADAÇÃO
MÊS / ANO BASE		DO SUPERÁVIT	DA UPFM	Até 40 pontos = 0%
		de 1% à 3%	500 UPFM	de 41 à 60 pontos = 60%
A) ARRECADAÇÃO DO MÊS VIGENTE		de 3,01 à 6%	750 UPFM	de 61 à 70 pontos = 70%
B) ARRECADAÇÃO DO MÊS DE REFERÊNCIA DO EXERCÍCIO ANTERIOR		acima de 6,01%	1000 UPFM	de 71 à 80 pontos = 80%
SUPERÁVIT (A-B)	R\$ -			de 81 à 90 pontos = 90%
% SUPERÁVIT	#DIV/0!			de 91 a 100 pontos = 100%
PONTUAÇÃO	VALOR INDIVIDUAL EM UPFM	VALOR INDIVIDUAL EM R\$		
0		R\$ -		